



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 35  
Rub. AS

Parecer n.º 1035/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 92/2019 que “Altera a Lei Complementar n.º 631, de 31 de julho de 2019, para prorrogar o prazo de migração e adesão ao benefício fiscal reinstituído.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

*Silvan Dal Bosco*

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 92/2019, de autoria das Lideranças Partidárias conforme ementa acima. Posteriormente foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, da mesma autoria.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, a finalidade é alterar a Lei Complementar n.º 631, de 31 de julho de 2009, que “dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares n.º 132, de 22 de julho de 2003, e n.º 614, de 5 de fevereiro de 2019.”

As Lideranças Partidárias, em síntese, assim justificam:

*“A presente propositura de alteração legislativa visa dilatar o prazo de 20 de dezembro de 2019, para que os contribuintes enquadrados em Programa de Desenvolvimento Econômico e/ou autorizados à fruição de incentivos vigentes possam realizar a migração para o benefício fiscal reinstituído e/ou alterado por meio da Lei Complementar n.º 631, de 31 de julho de 2019.*

*O presente Substituto Integral autoriza o Poder Executivo prorrogar o prazo para a implementação do referido benefício caso haja necessidade de dilatação temporal.*

*Pelo motivo acima apresentado, pugno pelo apoio dos Nobres Pares em relação à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar as Comissões Permanentes, bem como junto ao Plenário desta Douta Casa de Leis.”*

Dispensada a pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão Especial, tendo recebido parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 36  
Rub. AS

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei complementar n.º 631, de 31 de julho de 2019, para dilatar o prazo para 20 de dezembro de 2019, para que os contribuintes enquadrados em Programa de Desenvolvimento Econômico e/ou autorizados à fruição de incentivos vigentes possam realizar a migração para o benefício fiscal reinstituído e/ou alterado por meio da Lei Complementar n.º 631, de 31 de julho de 2019.

Ainda propõe que por meio de decreto, se necessário, fica autorizado a estender os prazos fixados, conforme dispõe o prazo fixado estipulado do artigo 5º da Lei Complementar 631/2019.

A propositura não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, apenas visa prorrogar o prazo para o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal.

Assim, a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

A presente propositura, adequa com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

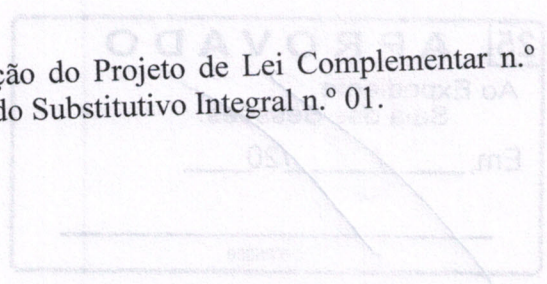
Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do projeto de lei complementar.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 92/2019, de autoria de Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2019.



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar n.º 92/2019 – Parecer n.º 1035/2019	
Reunião da Comissão em 27 / 11 / 19	
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>	
Relator: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 92/2019, de autoria de Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>